

Fls.

Processo: 0017825-12.2024.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Urgência; Tratamento médico-hospitalar

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ - OPERADORA DE PLANOS S/A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ane Cristine Scheele Santos

Em 31/01/2024

### Decisão

Trata-se de requerimento de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, formulado nos autos da ação de Obrigação de Fazer, movida por RENATO AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, em face de \_\_\_\_\_ - OPERADORA DE PLANOS S/A, a fim compelir a Ré autorizar e custear a internação da parte autora para realização do procedimento de URETEROLITOPRIPSIA no hospital onde se encontra.

Narra ainda que a parte que, no dia 30/01/2024, pela manhã, o Autor começou a experimentar fortes dores no seu abdômen e apresentou episódios de vômito. Diante disso, foi imediatamente encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital São Luiz. O diagnóstico revelou a presença de um cálculo obstrutivo no ureter proximal direito, ou seja, 03 cálculos ureterais à direita 5mm, 9mm e 1 cm conforme consta no prontuário médico anexo. Diante dessa situação, o urologista, presente no

Pronto Socorro, determinou a imediata internação do Autor para a realização de ureterolitotripsia (retirada dos cálculos presentes no ureter por método endoscópico, ou seja, fazendo o caminho contrário da urina, a partir do orifício da uretra) e , visando o controle de dor e suporte clínico intra-hospitalar, remoção das pedras, bem como a colocação do cateter.

Alega que o plano não autorizou o procedimento em razão da carência, em que pese o laudo médico indicar a necessidade do procedimento, conforme laudo médico de fls. 33.

Inicialmente, faz-se presente a plausibilidade da tese jurídica sustentada pela parte Autora, em juízo de cognição sumária, ante o sinistro ocorrido com a Autora - a necessidade da realização da internação em caráter emergencial - conforme documentação apresentada, não havendo justo motivo para a recusa ou demora na autorização, sob alegação de que o prazo de carência não foi cumprido.

Ressai, portanto, evidente que o que pretende a Ré é se exonerar da responsabilidade de suportar integralmente as consequências econômicas advindas do risco por ela assumido, desvirtuando a essência do próprio contrato de seguro.



A parte autora comprova o vínculo contratual com o réu, não podendo recusar o atendimento pleiteado. Outrossim, constam dos autos comprovação de pagamento do plano de saúde.

110

ANECS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartorio do Plantão Judicial Capital

Dom Manuel, S/N PLANTAO JUDICIARIOCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:

caplantao@tjrj.jus.br



O não cumprimento dessas medidas implicam em risco maior para o requerente, necessitando que seja autorizada a sua internação, conforme laudo médico de fls. 33.

Diante da comprovada urgência, ressalta claro que a negativa por parte do réu em autorizar a assistência viola o disposto no art. 12 da Lei nº 9656/98, além do que a cláusula contratual que supostamente assim o autorize a agir revela-se abusiva, porquanto, nos termos do art. 51, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, desnatura o próprio objeto do contrato, viola o equilíbrio contratual e encerra perigo de grave lesão ao paciente.

No caso em tela, a parte autora comprovou através de laudo médico (fls. 33) que necessita do procedimento. Tutela de urgência que deve ser deferida, demonstrada a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável, com prevalência dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida ao final para determinar Ré, autorizar e a custear, imediatamente, em favor do Autor, o PROCEDIMENTO DE URETEROLITOTRIPSIA, conforme laudo médico de fls. 33 preferencialmente no HOSPITAL SÃO LUIZ onde a parte já se encontra, e, caso não haja comprovadamente vaga no local, em qualquer outro hospital credenciado à sua rede, adequado para o seu tratamento e recuperação integral, nos termos dos arts. 297 e 536, §1º, do CPC e art. 4º da Resolução ANS nº 259/2011, bem como TODOS OS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA, INCLUSIVE EXAMES E MEDICAMENTOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À SUA SOBREVIVÊNCIA, ATÉ O SEU TOTAL RESTABELECIMENTO, tudo no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa horária de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se os réus, com urgência e por OJA de plantão.

Intime-se o HOSPITAL SÃO LUIZ para ciência da presente decisão.

Deixo a encargo do Juiz Natural a apreciação dos demais pleitos.

Após, proceda-se à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 31/01/2024.

**Ane Cristine Scheele Santos - Juiz do Plantão**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

110

ANECS



Ane Cristine Scheele Santos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42DV.KZJ1.945C.75U3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos